

LEI Nº 1.015/2002

SÚMULA: Institui Contribuição para Custeio e Manutenção de Iluminação Pública no Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

- Artigo 1º Nos termos do artigo 149/A da Constituição Federal fica instituída a Contribuição para Custeio e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – no Município de Itambaracá
- Parágrafo Único: O Serviço previsto no presente artigo compreende iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a manutenção, ampliação, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.
- Artigo 2º A Contribuição incide sobre o bem imóvel localizado no Município de Itambaracá, criando ônus reais e acompanhando o referido bem em qualquer circunstância.
- Artigo 3º O Sujeito Passivo da obrigação tributário é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, inclusive o locatário, comodatário, meeiro e arrendatário.
- Parágrafo Único: O lançamento da Contribuição será efetuado em nome daquele que figurar no cadastro imobiliário da Divisão de Tributação e Cadastro da Prefeitura do Município de Itambaracá ou dos registros da empresa concessionário de distribuição de energia.
- Artigo 4º A base de cálculo para constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, será o custo dos serviços, rateados proporcionalmente a quantidade de quilowats consumidos pelos beneficiados com os serviços executados pelo Município de Itambaracá, conforme planilha de custos divulgada pelos órgãos competentes.
- Parágrafo Único: Sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços previstos no presente artigo será divulgada planilha informando os novos valores devidos a título de Contribuição para Custeio e Manutenção de Iluminação Pública.
- Artigo 5º O lançamento da Contribuição será efetuada pelo Município de Itambaracá, juntamente com outros tributos ou individualmente conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.
- Parágrafo Único: Quando tratar-se de imóvel já cadastrado junto a empresa concessionário de energia, o Município poderá firmar convênio com a mesma para cobrança e arrecadação da Contribuição.
- Artigo 6º Os valores arrecadados pela empresa concessionária serão repassados para o Município de Itambaracá até o quinto dia útil após o encerramento do mês da arrecadação, em conta bancária indicada pelo Executivo Municipal.
- Artigo 7º Havendo débito do Município junto à empresa concessionária de energia, o chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação dos valores, entre débitos e créditos atendendo os princípios contábeis. Os valores compensados serão demonstrados em documentos contábeis expedido pela empresa concessionária mensalmente em forma de relatório.

- Artigo 8º Os lançamentos serão efetuados para cada unidade imobiliária cadastrada no Município de Itambaracá, ou na empresa concessionária de energia.
- Artigo 9º Todos os valores decorrentes da arrecadação da Contribuição constante da presente lei serão depositados em conta específica para controle individual dos valores arrecadados e aplicados nos serviços de iluminação pública.
- Artigo 10. Serão divulgados semestralmente os valores arrecadados, aplicados e saldos existentes das contas de Iluminação Pública do Município de Itambaracá.
- Artigo 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal